



DIREITO PROCESSUAL PENAL

VERBO.APOSTILA

LEIA E ASSISTA ÀS VIDEOAULAS
NO SEU CELULAR



1º PASSO

Baixe nosso APP leitor de códigos
na Google Play ou AppStore: **QR BOOK**



2º PASSO

Encontre dentro do livro, os
códigos QR dentro das
disciplinas e temas abordados.



3º PASSO

Abra o APP **QR BOOK** e clique
em "**LER O CÓDIGO**"

4º PASSO

Aguarde o leitor fazer o **SCAN**,
na sequência se abrirá uma
videoaula específica.



5º PASSO

Pronto, aproveite a qualidade das nossas videoaulas,
com os melhores professores.





INQUÉRITO POLICIAL

● CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA. PRESIDÊNCIA. FINALIDADE

Segundo Vicente Greco, o “*inquérito policial é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva*”.¹

Em relação à natureza jurídica, trata-se de **procedimento administrativo**, de cunho **inquisitivo**, não se aplicando, nesta fase, as garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme tem entendido a jurisprudência.

A presidência do inquérito policial é atribuída à **autoridade policial**, estadual ou federal². De acordo com a Lei 12.830/13, ao **delegado de polícia**, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei (art. 2º).

A finalidade do inquérito policial é a de apurar a ocorrência de determinada infração penal, bem como a sua autoria. Dessa forma, busca-se evitar o ajuizamento de demandas penais temerárias, isto é, sem base probatória razoável (justa causa).

Os destinatários do inquérito policial variam conforme a natureza da futura demanda penal. Quando se tratar de ação penal pública, destina-se privativamente ao Ministério Público³, nos termos do inciso I do art. 29, CF. Em caso de ação penal privada, coloca-se à disposição do ofendido.

O inquérito policial é o instrumento mais utilizado pela **polícia judiciária**, mas a atuação desta, ordinariamente pós-fato⁴, não exclui a de outros órgãos legalmente legitimados (art. 4º, parágrafo único, CPP)⁵. São exemplos:



¹ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 99.

² **CF. Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; (...)

IV - polícias civis; (...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

³ Pode acidentalmente servir ao ofendido, na hipótese em que for cabível a ação penal privada subsidiária da pública.

⁴ A atuação preventiva basicamente é exercida pelas polícias militares, a quem a Constituição outorgou o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública (art. 144, § 5º).

1. Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º, da CF).
2. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (arts. 14 e 15, Lei n. 9.613/98).
3. Banco Central do Brasil - BACEN e Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 7º, parágrafo único, LC 105/01).
4. Receita Federal (art. 83, Lei n. 9.430/96)⁶.
5. Ministério Público (art. 26, Lei 8.625/93 e art. 7º, LC 75/93).

Como consequência lógica dessa ausência de exclusividade, a denúncia ou queixa pode ser oferecida sem obrigatoriamente ser precedida de inquérito policial, nos termos do art. 12, CPP, que exige a sua apresentação apenas quando de fato for utilizado⁷.

A Lei 9.099/95, que instituiu os juizados especiais, criou um modelo simplificado de investigação, denominado como Termo Circunstanciado (art. 77, § 1º), compatível com os princípios que orientam o referido microssistema.

Em determinadas situações excepcionais, devidamente justificadas, o inquérito policial tramitará sob sigilo (art. 20, CPP).⁸ A cláusula do sigilo não é oponível ao investigado ou ao defensor, nos termos da Súmula Vinculante 14/STF: *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*. Deve-se ter atenção para os casos em que haja diligência pendente, ocasião em que se afasta a aplicação do enunciado, até que seja devidamente documentada nos autos⁹.

● CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com o que foi exposto, podem ser destacadas as seguintes características do inquérito policial:

- **Oficialidade:** O delegado de polícia, órgão oficial, preside o inquérito policial (art. 4º, CPP; art. 2º, Lei 12.830/13).
- **Autoritariedade:** À exceção das medidas constitucionalmente submetidas à cláusula de reserva jurisdicional, o delegado de polícia poderá realizar as diligências necessárias à apuração do fato criminoso (art. 6º, CPP), inclusive mediante requisição de perícia, informações, documentos e dados pertinentes (art. 2º, § 2º, Lei 12.830/13).

⁵ Atenção: o inquérito policial é instrumento privativo da polícia judiciária. Os demais órgãos, no limite das suas atribuições, também promovem investigações, mas as peças delas decorrentes recebem outra denominação.

⁶ A representação fiscal para fins penais está regulamentada pelo Decreto 2.730/98 e pela Portaria RFB 2.439/10.

⁷ Art. 39. (...)

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

⁸ Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

⁹ “EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA QUE SE RESTRINGE AOS ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS REFERENTES AOS INVESTIGADOS. I - O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos. II - Enunciado da Súmula Vinculante 14 desta Corte. III - Embargos de declaração rejeitados, com concessão da ordem de ofício.” (HC 94387 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-03 PP-00679).

- **Obrigatoriedade/oficiosidade/indisponibilidade:** Ao tomar conhecimento da prática de infração penal, o delegado de polícia **deverá** instaurar inquérito policial, **independentemente de provocação das partes** (art. 5º, I, CPP), à exceção dos casos de ação penal pública condicionada (§ 4º) ou de ação penal privada (§ 5º), não podendo ele mesmo determinar o **arquivamento de inquérito policial** (art. 17, CPP), atribuição essa do Ministério Público, fiscalizada pelo juiz (art. 28, CPP).
- **Formalidade:** O inquérito deve ser autuado e devidamente documentado (art. 9º, CPP).
- **Sigilosidade:** O sigilo poderá ser decretado quando imprescindível à investigação, ou ainda quando o interesse público o exigir (art. 20, CPP).
- **Prescindibilidade:** Apesar de ser o instrumento mais utilizado, não é imprescindível para o oferecimento da denúncia ou queixa (arts. 12 e 39, § 5º, CPP).
- **Inquisitorialidade:** O inquérito policial, como mero procedimento administrativo informativo, não é abrangido pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

● PROCEDIMENTO

● INSTAURAÇÃO

Nos termos do art. 5º, CPP, quando se tratar de crime de **ação pública incondicionada**, o inquérito policial será iniciado **de ofício** (inc. I), mediante **requisição** da autoridade judiciária¹⁰ ou do Ministério Público (inciso II - primeira parte), ou ainda a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (inciso II - parte final). Nos casos de **ação penal pública condicionada**, instaura-se mediante **requisição** do Ministro da Justiça, ou de **representação** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (§ 4º). Em caso de **ação penal privada**, como já foi dito, dependerá de provocação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo (§ 5º). A jurisprudência tem permitido a **denúncia anônima**, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, não sendo possível, dessa forma, ser isoladamente considerada para o emprego de métodos invasivos de investigação ou para propositura de ação penal¹¹. As peças normalmente encontradas são:

a) Portaria - normalmente utilizada quando a instauração se dá de ofício pelo delegado de polícia.

b) Ofício requisitório - expediente direcionado ao delegado de polícia, estando este compelido a proceder à abertura do inquérito. O CPP elenca o juiz, o membro do Ministério Público e o Ministro da Justiça como autoridades detentoras do referido poder de requisição.

¹⁰ Muito embora haja previsão expressa no CPP, recomenda-se o encaminhamento de eventual notícia do crime ao Ministério Público, em razão da superveniência da Constituição Federal.

¹¹ "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE TRIBUTOS TIDOS COMO SONEGADOS. [...] 2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal. [...]" (HC 106152, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

c) Auto de prisão em flagrante - lavrado pela autoridade policial (arts. 301 a 310, CPP).

d) Requerimento ou representação do ofendido ou representante - imprescindível para os casos de ação penal privada (requerimento) ou de ação penal pública condicionada (representação).

A notícia do crime (*notitia criminis*) representa a forma com que a autoridade policial toma conhecimento da infração penal. A doutrina apresenta a seguinte classificação¹²:

1. Direta ou imediata - a própria autoridade policial espontaneamente toma conhecimento da infração penal, sem que tenha havido qualquer tipo de provocação.

2. Indireta ou mediata - a autoridade policial é formalmente comunicada ou provocada (requerimento, representação ou requisição).

3. De condução coercitiva - quando decorrente de prisão em flagrante.

Nos termos do art. 5º, § 2º, CPP, do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de polícia.

● DESENVOLVIMENTO E ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL¹³

O art. 6º, CPP, enumera as providências a serem adotadas pela autoridade policial, ao tomar ciência da ocorrência da infração penal, não sendo o rol taxativo:

- Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- Ouvir o ofendido e o indiciado¹⁴;
- Proceder o reconhecimento de pessoas e coisas e as acareações;

¹² Na primeira edição deste livro, o autor informou não concordar com a referida inclusão da *notitia criminis* de condução coercitiva na classificação, porque fugiria do critério adotado (ciência ou não da autoridade policial). Entretanto, há a possibilidade de a apresentação do autor do fato ser por servidor público ou até mesmo por particular, o que nos permite rever o posicionamento, pelo menos na parte em que a prisão em flagrante não é efetivada pelo próprio delegado de polícia.

¹³ **Lei 12.830/13**, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

(...)

¹⁴ O art. 15, CPP, perdeu a sua utilidade após a redução da maioridade civil para 18 anos (art. 5º, CC).

- Determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- Ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico¹⁵ e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- Averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;
- Colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

A Lei 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por delegado de polícia, explicitou o poder de requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos (art. 2º, § 2º).¹⁶ Também é possível a reconstituição simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública e a moralidade (art. 7º, CPP). Apesar de o CPP não mencionar, deve-se observar a garantia constitucional da não-autoincriminação. O Ministério Público, como titular da ação penal pública, poderá requisitar diligências que considere imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, competindo à autoridade policial a sua realização (art. 13, II, CPP). Já o ofendido e o indiciado, poderão requerer à autoridade policial a realização de diligências (art. 14). Não há um prazo único para a conclusão do inquérito policial, podendo variar conforme o crime praticado ou a competência do órgão judicante, ou ainda se se tratar de réu preso ou solto. Aplica-se o critério da especialidade: não havendo prazo especial, vale o do CPP.

DIPLOMA	INDICIADO SOLTO	INDICIADO PRESO	PRORROGAÇÃO
---------	-----------------	-----------------	-------------

¹⁵ A identificação criminal está atualmente regulamentada pela Lei 12.037/2009, que revogou a Lei 10.054/2000. A novidade mais recente sobre o assunto é a previsão da criação de um banco de dados de perfil genético, nos termos da Lei 12.654/2012.

¹⁶ A nova Lei de Tráfico de Pessoas (Lei 13.344/16) instituiu os artigos 13-A e 13-B no CPP. Cabe a transcrição das regras, muito embora algumas delas sejam de duvidosa constitucionalidade, por força da cláusula constitucional da reserva de jurisdição:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

CPP (art. 10) Regra geral	30 dias	10 dias	Somente para o indiciado solto.
Justiça Federal (art. 66 da Lei 5.010/66)	30 dias	15 dias	Para o preso, mediante requerimento devidamente fundamentado. Para o solto, segue a regra geral.
Lei de Drogas (art. 51)	90 dias	30 dias	Possibilidade de duplicação, mediante requerimento justificado.
Justiça Militar (art. 20 do CPPM)	40 dias	20 dias	Somente para o solto, por mais 20 dias.
Lei 1.521/51 – Crime contra a economia popular	10 dias	10 dias	Não

Nos casos em que seja permitida a prorrogação, a autoridade policial deve regularmente solicitá-la, a fim de se possibilitar o controle temporal da investigação. No âmbito da Justiça Federal, tal solicitação não mais se dirige ao magistrado, ficando a tramitação do inquérito concentrada entre a polícia e o Ministério Público.¹⁷ O juiz somente é provocado quando alguma diligência depender da sua prévia autorização, a exemplo de medidas cautelares.

● CONCLUSÃO

Concluídas as diligências, a autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente (art. 10, § 1º). Poderá ainda indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (§ 2º). Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito (art. 11).

● ARQUIVAMENTO

A autoridade policial não pode determinar o arquivamento de inquérito policial (art. 17, CPP). A justificativa vem do fato de o delegado de polícia não ser o seu destinatário. Tal tarefa compete ao legitimado para o ajuizamento da futura demanda penal, ou seja, ao Ministério Público, em se tratando de ação penal pública¹⁸. No caso de ação penal privada, basta que o ofendido não ofereça a queixa-crime, sendo desnecessária qualquer providência objetivando o arquivamento do inquérito (art. 19). Eventual requerimento nesse sentido seria interpretado como renúncia ao direito de queixa.

¹⁷ **Resolução CJF 63/09. Art. 3º** Os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º desta resolução e que contiverem requerimentos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal competente para a análise da matéria. Parágrafo único. Havendo qualquer outro tipo de requerimento, deduzido pela autoridade policial, que se inserir em alguma das hipóteses previstas no art. 1º desta resolução, os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao Poder Judiciário Federal para análise e deliberação.

¹⁸ O assunto será abordado com mais detalhes em capítulo próprio.

● INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A participação do Ministério Público no inquérito policial, enquanto titular privativo da ação penal pública, resume-se basicamente ao seu poder de requisição, seja para instauração da própria investigação, seja para a realização de diligências que considere imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. O fundamento da sua atuação na fase pré-processual se extrai da própria Constituição (art. 129, III), sendo reproduzido nos arts. 5º, II, e 13, II, CPP.

A Lei 12.830/13 reforçou o entendimento de que os atos a serem praticados no inquérito policial são privativos da autoridade policial, não significando, entretanto, que o Ministério Público não possa realizar investigações no âmbito do próprio órgão, para posterior utilização. Apesar de o assunto ainda ser polêmico, a jurisprudência vem apontando para a sua admissibilidade, pelo menos de maneira subsidiária¹⁹.

¹⁹ “HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL, AO ARGUMENTO DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO PROCEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE NÃO-CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. 1. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. Não há controvérsia na doutrina ou jurisprudência no sentido de que o poder de investigação é inerente ao exercício das funções da polícia judiciária – Civil e Federal –, nos termos do art. 144, § 1º, IV, e § 4º, da CF. A celeuma sobre a exclusividade do poder de investigação da polícia judiciária perpassa a dispensabilidade do inquérito policial para ajuizamento da ação penal e o poder de produzir provas conferido às partes. Não se confundem, ademais, eventuais diligências realizadas pelo Ministério Público em procedimento por ele instaurado com o inquérito policial. E esta atividade preparatória, consentânea com a responsabilidade do poder acusatório, não interfere na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que não está imune ao controle judicial – simultâneo ou posterior. O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que a apuração das infrações penais e da sua autoria não excluirá a competência de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. À guisa de exemplo, são comumente citadas, dentre outras, a atuação das comissões parlamentares de inquérito (CF, art. 58, § 3º), as investigações realizadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Lei 9.613/98), pela Receita Federal, pelo Bacen, pela CVM, pelo TCU, pelo INSS e, por que não lembrar, *mutatis mutandis*, as sindicâncias e os processos administrativos no âmbito dos poderes do Estado. Convém advertir que o poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O pleno conhecimento dos atos de investigação, como bem afirmado na Súmula Vinculante 14 desta Corte, exige não apenas que a essas investigações se aplique o princípio do amplo conhecimento de provas e investigações, como também se formalize o ato investigativo. Não é razoável se dar menos formalismo à investigação do Ministério Público do que aquele exigido para as investigações policiais. Menos razoável ainda é que se mitigue o princípio da ampla defesa quando for o caso de investigação conduzida pelo titular da ação penal. Disso tudo resulta que o tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. É que esse campo tem-se prestado a abusos. Tudo isso é resultado de um contexto de falta de lei a regulamentar a atuação do Ministério Público. No modelo atual, não entendo possível aceitar que o Ministério Público substitua a atividade policial incondicionalmente, devendo a atuação dar-se de forma subsidiária e em hipóteses específicas, a exemplo do que já enfatizado pelo Min. Celso de Mello quando do julgamento do HC 89.837/DF: “situações de lesão ao patrimônio público, [...] excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção, ou, ainda, nos casos em que se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penais”. No caso concreto, constata-se situação, excepcionalíssima, que justifica a atuação do Ministério Público na coleta das provas que fundamentam a ação penal, tendo em vista a investigação encetada sobre suposta prática de crimes contra a ordem tributária e formação de quadrilha, cometido por 16 (dezesesseis) pessoas, sendo 11 (onze) delas fiscais da Receita Estadual, outros 2 (dois) policiais militares, 2 (dois) advogados e 1 (um) empresário. 2. ILEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ANTE A FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. De fato, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, formou-se, nesta Corte, jurisprudência remansosa no sentido de que o crime de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. No entanto, o presente caso não versa, propriamente, sobre sonegação de tributos, mas, sim, de crimes supostamente praticados por servidores públicos em detrimento da administração tributária. Anoto que o procedimento investigatório foi instaurado pelo Parquet com o escopo de apurar o envolvimento de servidores públicos da Receita Estadual na prática de atos criminosos, ora solicitando ou recebendo vantagem indevida para deixar de lançar tributo, ora alterando ou falsificando nota fiscal, de modo a simular crédito tributário. Daí, plenamente razoável concluir pela razoabilidade da instauração da persecução penal. Insta lembrar que um dos argumentos que motivaram a mudança de orientação na jurisprudência desta Corte foi a possibilidade de o contribuinte extinguir a punibilidade pelo pagamento, situação esta que sequer se aproxima da hipótese dos autos. 3. ORDEM DENEGADA.” (HC 84965, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 10-04-2012 PUBLIC 11-04-2012).

A questão foi resolvida no RE 593.727/MG, representativo de controvérsia, ocasião em que o STF confirmou o poder de investigação criminal do Ministério Público²⁰. Ficou assentado que

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

Recebidos os autos do inquérito policial, o Ministério Público pode adotar uma das seguintes providências:

- Oferecimento da denúncia
- Devolução dos autos à autoridade policial para novas diligências
- Promover o arquivamento do inquérito policial

Nesta fase, a atuação do Ministério Público deve observar o caráter da **indisponibilidade da ação penal pública**, respeitando-se a **autonomia funcional** de seus agentes.

Na primeira hipótese, caso o membro do Ministério Público entenda que o inquérito já esteja suficientemente instruído, deverá oferecer a denúncia, não podendo proceder à devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16, CPP)²¹.

Entretanto, no segundo caso, quando o Ministério Público considerar imprescindível a realização de determinada diligência, deverá providenciar a devolução dos autos para que a autoridade policial possa efetivá-la (art. 16, parte final).

Não havendo elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, mesmo após o esgotamento das diligências, o Ministério Público deve **promover**²² o arquivamento do inquérito policial. Nesse caso, os autos serão encaminhados ao juiz competente, que, em caso de discordância, deverá determinar a remessa do inquérito ao Procurador-Geral de Justiça (art. 28, CPP)²³. Caso o chefe da instituição concorde com o magistrado, deverá designar outro a-

²⁰ “Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. [...] Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. [...]” (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

²¹ Nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, em que seja possível a transação penal, o Ministério Público não oferece a denúncia diretamente, mas apenas se frustrada a possibilidade da aplicação da referida medida despenalizadora.

²² O Ministério Público não *postula* o arquivamento do inquérito policial, porque a decisão final é da própria instituição.

²³ Na Justiça Federal, em caso de discordância, o juiz determina o encaminhamento dos autos para uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 62, IV, da Lei Complementar 75/93).

gente para oferecer a denúncia²⁴. Na hipótese inversa, o Procurador-Geral ratifica a promoção de arquivamento, que vincula a autoridade judiciária²⁵. A sistemática do art. 28, CPP, não se aplica no âmbito da competência originária do STJ²⁶.

Em julgamento, o STJ considerou não ter a vítima direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou das peças de informação²⁷.

O **arquivamento implícito** ocorre quando o Ministério Público, no caso de **concurso de agentes**, deixa de denunciar alguém (**subjeto**), ou, na hipótese de **concurso de crimes**, silencia sobre determinada conduta criminosa (**objeto**).

O desarquivamento do inquérito policial segue a regra do art. 18, CPP, somente sendo permitido quando o prévio arquivamento ocorrer por falta de elementos probatórios suficientes para o oferecimento da denúncia, dependendo, nesse caso, da existência de **novas provas** (Súmula 524/STF)²⁸. Quando o arquivamento se der por atipicidade da conduta, pela ocorrência de excludente de ilicitude²⁹ ou culpabilidade, ou ainda quando houver operada a extinção da punibilidade, não há mais possibilidade de desarquivamento³⁰.

²⁴ Essa solução preserva a independência funcional do agente que anteriormente promoveu o arquivamento; o designado age como *longa manus* do procurador-geral, competindo-lhe apenas o ajuizamento da demanda penal, isto é, não se renovam as três opções já mencionadas no início do tópico.

²⁵ O juiz, ao atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, exerce função atípica. A solução não é livre de críticas, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988, que adotou o sistema acusatório. Aqueles que criticam a atuação do juiz nessa situação defendem a solução já prevista pelo ordenamento para o arquivamento de inquérito civil (“**Lei 7.347/85. Art. 9º** Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente. § 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público. § 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação. § 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento. § 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação”). Entretanto, a providência do art. 28, CPP, vem sendo normalmente aplicada.

²⁶ “PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO E QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CRIME TRIBUTÁRIO MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. ARQUIVAMENTO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nesta instância especial, os membros do Ministério Público Federal atuam por delegação do Procurador-Geral da República, de sorte que não há falar em aplicação do art. 28 do CPP, por isso que, nos feitos de competência originária, o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público é irrecusável. Precedentes do STF. Inquérito arquivado.” (Inq 967/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015).

²⁷ “CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação. 2. Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial. 3. A norma inserta no art. 28 do Código de Processo Penal concede ao Juiz a prerrogativa de, considerando os elementos trazidos nos autos de inquérito ou nas peças de informações, anuir ou discordar do pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial, não sendo cabível, em caso de concordância, a prévia submissão do pedido ao Procurador-Geral. 4. Segurança denegada.” (MS 21.081/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 04/08/2015).

²⁸ Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

²⁹ “PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESARQUIVAMENTO POR PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória – indícios de autoria e prova do crime. 2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica – sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal – que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias. 3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes. 4. Recurso especial improvido.” (REsp 791.471/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014).

³⁰ Pode haver exceções, como há hipótese de fraude perpetrada pelo próprio investigado: “EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AMPARADA EM CERTIDÃO DE ÓBITO FALSA. DECISÃO QUE RECONHECE A NULIDADE

IMPORTANTE!

A **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime) modificou o regramento legal atinente ao arquivamento de inquéritos (art. 28): de forma expressa no texto processual, o Ministério Público deve comunicar o arquivamento do inquérito à vítima, investigado e autoridade policial, e, além disso, caso a vítima ou seu representante legal não concorde com o arquivamento, poderá submeter o inquérito à revisão. No entanto, em recente decisão, o vice-presidente do STF, Luiz Fux, **adiou a aplicação deste e de outros pontos do pacote anticrime**. Fux considerou que não seria razoável que a medida entrasse em vigor sem que o MP tivesse tempo hábil para se adaptar à mudança. Também entendeu que o Congresso Nacional não levou em conta os impactos financeiros da nova regra.

A Lei 13.964/19 ainda incluiu o **art. 28-A** ao CPP, trazendo as regras para o **acordo de não persecução penal**. Pelo texto, o Ministério Público pode propor o acordo, antes da denúncia, se o investigado tiver confessado a prática de um crime sem violência ou grave ameaça. A infração penal deve ter pena mínima menor que quatro anos. O acordo de não-persecução penal **também poderá ser fechado em processos em tribunais superiores**, como STJ e STF³¹. As condições para este acordo serão as mesmas previstas para outras instâncias.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

ABSOLUTA DO DECRETO E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA DE REVISÃO PRO SOCIETATE E DE OFENSA À COISA JULGADA. PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO A CORRÉU. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito. 2. Não é o habeas corpus meio idôneo para o reexame aprofundado dos fatos e da prova, necessário, no caso, para a verificação da existência ou não de provas ou indícios suficientes à pronúncia do paciente por crimes de homicídios que lhe são imputados na denúncia. 3. Habeas corpus denegado.” (HC 104998, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00083).

³¹ **Lei 8.038/90**

Art. 1º (...)

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

● GARANTIAS DO INVESTIGADO

Apesar da natureza inquisitiva do inquérito policial, no qual não se aplica o contraditório e a ampla defesa, o investigado é titular de direitos e garantias que devem ser respeitados³².

Em geral, decorrem do direito de petição, podendo o interessado requerer³³ diligências, inclusive a realização da sua oitiva, ficando a apreciação da pertinência a cargo da autoridade policial (art. 14, CPP). O acesso aos autos do inquérito, inclusive quando sob sigilo, já foi examinado no início deste capítulo.

A **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime) inclui o art. 14-A ao CPP, criando **garantias defensivas especiais para agentes de segurança pública**, dispondo que agentes públicos investigados em inquéritos policiais por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional poderão constituir defensor:

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

Além disso, tratando-se de **procedimento administrativo**, os agentes que atuarem no inquérito deverão observar os princípios que regem a administração pública (art. 37, CF).

³² Com a edição da Lei 13.245/16, a possibilidade de acompanhamento por advogado foi ampliada: [...] XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; [...] XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos b) VETADO.

³³ Houve a tentativa de incluir a *requisição* como instrumento conferido ao advogado (alínea b), mas tal dispositivo foi vetado.

